CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0073/25-26-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Filipe Romero Nabais
OBJECTO: Ofensas corporais a patinador
DATA DO ACÓRDÃO: 15 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Teresa Nunes
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154º do Regulamento de Disciplina FPP

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias referidas, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Filipe Romero Nabais a sanção disciplinar de suspensão um (1) jogo, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 41º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 12 de Maio de 2026, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Filipe Romero Nabais, titular da Licença nº 63213, patinador do Clube "Criar-T Associação de Solidariedade", pelos factos constantes do Relatório Confidencial de jogo de Hóquei em Patins, relativo ao jogo nº 540 realizado no dia 9 de Maio de 2026, entre o Clube "Criar-T Associação de Solidariedade" e o " Clube A

Alcobacense CD ", a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, segundo o qual, " *(...)**Na segunda parte do jogo, quando faltavam 06:05 minutos para o final, durante uma disputa de bola, o Sr. Jogador Filipe Nabais, n o 74, da equipa Criar T/Oleofluxo, detentor da licença FPP no 63213, foi expulso, com exibição do cartão vermelho, quando disputava a bola a uma altura superior a 1,50 metros, atingindo com o seu stick a zona da face, junto ao olho, do Sr. Jogador , da equipa A.* Alcobacense CS / Remax Mosteiro. Após o contacto, o Sr. Jogador recebeu assistência Imediata, tendo sido avaliado no local. Apesar do impacto, o atleta manteve se apto e disponível para continuar o jogo."*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Devidamente notificado da Acusação e no prazo previsto no nº 1 do artigo 248º do Regulamento da Disciplina da FPP, o arguido apresentou defesa e requereu a audição de duas (2) Testemunhas, e . As testemunhas arroladas pelo arguido compareceram no dia agendado e hora designada, via plataforma informática Zoom.

Analisando a prova constante nos autos e, não se suscitando dúvidas quanto aos factos pelos quais o arguido vem indiciado, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente todos os factos
da acusação, designadamente:
I. No dia 9 de Maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 540, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o Clube "GD CRIAR-T " e o "A Alcobacense".
II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o seguinte:

Na segunda parte do jogo, quando faltavam 06:05 minutos para o final, durante uma disputa de bola, o Sr. Jogador Filipe Nabais, n o 74, da equipa CriarT/Oleofluxo, detentor da licença FPP no 63213, fol expulso, com exibição do cartão vermelho, quando disputava a bola a uma altura superior a 1,50 metros, atingindo com o seu stick a zona da face, junto ao olho, do Sr. Jogador , da equipa A. Alcobacense CS / Remax Mosteiro. Após o contacto, o Sr. Jogador recebeu assistência Imediata, tendo sido avaliado no local. Apesar do impacto, o atleta manteve se apto e disponível para continuar o jogo."

III. O arguido ao atuar da forma descrita no ponto II dos factos provados (2 da acusação), agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido não se encontra averbada infração disciplinar nas últimas três épocas desportivas, pelo que se poderá aplicar a circunstância atenuante, prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 41º do RD da FPP.

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada e da inquirição das testemunhas.

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E,* no nº 3 do mesmo preceito rege, *que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.*

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 154º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: *" 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o*

patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º".

O comportamento do Arguido, traduzido na agressão a um jogador da equipa adversária indicia um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em clara ofensa à integridade física do jogador visado, e em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, pese embora este tenha vindo alegar na sua defesa que tal ato tenha sido propositado.

Ora, tal conduta não se consubstancia num ato involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num ato de negligencia grosseira, traduzindo-se numa violação extrema do dever objetivo de cuidado, que ocorre, no caso concreto, quando o arguido omite as precauções mais elementares e evidentes, agindo com uma leviandade ou irreflexão tal, que o resultado danoso se torna altamente previsível e indesculpável.

Com base no relatório confidencial da equipa de arbitragem, e nas imagens vídeo do jogo, ficou demonstrado que o Arguido agrediu, efetivamente, num movimento (não natural) o seu identificado adversário através de um golpe com o stick na zona junto ao olho.

Não obstante o relatado pelas testemunhas, certo é que das imagens vídeo do jogo resulta que o Sr. Árbitro tinha uma visão ampla de toda a jogada, sendo absolutamente percetível o movimento efetuado pelo atleta, nos termos descritos na acusação e no próprio relatório confidencial do Sr. Árbitro.

Nesta situação, e atendendo à inexistência de elementos probatórios que infirmem os factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem, que tem a força probatória a que se refere o n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP, não podiam deixar de considerar-se provados os factos descritos na acusação.

O comportamento do Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, incluindo os seus adversários, o que não aconteceu no caso vertente.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto o verificado comportamento do atleta assume uma gravidade e censurabilidade inexplicável e injustificada em contexto desportivo.

Quanto à culpa, consideramos ter agido com negligência, porquanto ficou demonstrada a omissão clara dos seus deveres de cuidado que se impunham no desempenho da sua atividade de patinador de hóquei em patins.

Ao comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionado disciplinarmente com suspensão, a estabelecer entre 2 a 10 jogos.

Praticada a infração acima descrita a título de negligência, o limite máximo aplicável neste tipo de infração é reduzido para metade, não sendo possível a redução do montante mínimo previamente estabelecido em um (1) jogo de suspensão.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada "moldura da prevenção", em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Em todo o caso, a medida da sanção não pode ultrapassar a medida da culpa.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Neste conspecto é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40º (circunstâncias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, não se encontra averbada qualquer infração nas últimas três épocas desportivas pelo que se aplica a circunstância atenuante, prevista no artigo 41º nº 1alinea b) e nº 4 do RD da FPP, que determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido Filipe Romero Nabais a sanção disciplinar de suspensão um (1) jogo, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 41º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,